"Art. 11-I – (...) § 1º – A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente

nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. § 2º – A consulta ao número da NF-e, à data de emissão, ao CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, ao valor e sua situação ficarão disponíveis pelo prazo previsto no Ajuste SINIEF 07, de 2005

§ 3° – A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito via SIARE e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC.

§ 4º – A relação do consulente com a operação descrita na NF-e será identificada por meio de certi-

ficado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5° – O acesso restrito previsto no § 3º não se aplica às NF-e relativas às compras ou às operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fun-

dações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-ê.".

Art. 10 – O caput e os §§ 1º e 2º do art. 11-J da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 11-J – O EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I – o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup

II – a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet; III – o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. § 1º – O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

a identificação do emitente;

II – para cada NF-e emitida:a) o número da chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do destinatário;

c) a unidade federada de localização do destinatário;

d) o valor da NF-e; e) o valor do ICMS, quando devido;

f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º – Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.".

Art. 11 - O art. 11-K da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do parágrafo único, com a

seguinte redação:

"Art. 11-K – (...)

Parágrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

parágrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro,

la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, de la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, de la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório de la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, de la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, de la paragrafo único – No caso de registro do evento Ciência da Emissão, de la paragrafo único – No caso de registro de la paragrafo único – No caso de registro de la paragrafo de la paragrafo único – No caso de la paragrafo de la paragrafo de la paragrafo

Art. 12 - O caput do art. 53-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-C – A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55, emitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda será utilizada nas seguintes hipóteses

Art. 13 - O art. 106-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 3º, com a seguinte

redação: "Art. 106-I - (...)

§ 3º – O comprovante de Entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, relativamente ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS, acrescido pelo art. 2º

Belo Ĥorizonte, aos 20 de abril de 2021; 233° da Inconfidência Mineira e 200° da Independência

do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.180, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Convênios ICMS 38, de 12 de julho de 2001, ICMS 38, de 30 de março de 2012, e ICMS 59, de 30 de julho de 2020,

## **DECRETA:**

Art.  $1^{\circ}$  – A alínea "c" do subitem 28.7 e alínea "a" do subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido dos subitens 28.25 a 28.27:

28	()	()
28.7	() c) na hipótese de portador de deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veiculo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção.	
()	()	
28.10	() a) laudo original a que se referem as alíneas "a" ou "b" do subitem 28.7, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;	
()	()	
28.25	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de localização de veículo furtado ou roubado em até quatro anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.	
28.26	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante consulta no sistema informatizado do Detran-MG.	
28.27	Na hipótese de adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente tenha domicilio.	

Art. 2° – A alínea "d" do subitem 92.6 e o subitem 92.18 do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte alteração, ficando o subitem 92.18 acrescido das alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

92	()	()
92.6	()	
	d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – e extrato previdenciário que comprove o reco- lhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa aos últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o	
	segundo més anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de con-	
	dutor autônomo de passageiros;	
	()	
92.18	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na	
	hipótese de:	
	()	
	d) transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça	
	os requisitos e as condições estabelecidas neste item;	
	e) localização de veículo furtado ou roubado em até dois anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha	
	adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.	

Art. 3º - Fica revogado o subitem 92.19 do item 92 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233° da Inconfidência Mineira e 200° da Independência

do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.181, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 05, de 4 de abril de 2000,

#### **DECRETA:**

 $Art.\ 1^o-O\ caput\ do\ item\ 112, a\ alínea\ ``a''\ do\ subitem\ 112.1\ e\ o\ subitem\ 112.2\ da\ Parte\ 1\ do\ Anexo\ I\ do\ Regulamento\ do\ ICMS-RICMS,\ aprovado\ pelo\ Decreto\ n^o\ 43.080,\ de\ 13\ de\ dezembro\ de\ 2002,\ passam$ a vigorar com a seguinte redação:

Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Fundação Ezequiel Dias, das vacinas classificadas nos seguintes códigos da NBM/SH e dos insumos (concentrados virais e/ou bacterianos) destinados à sua produção: ()	()
() a) de acessório laboratorial para uso exclusivo da Fundação Oswaldo Cruz e da Fundação Ezequiel Dias, sem similar produzido no país, conforme atestado do órgão federal competente, e cuja importação esteja beneficiada com isenção ou com a redução a zero da aliquota do Imposto sobre a Importação – II – ou do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; ()	
Para fins do disposto neste item, a Fundação Oswaldo Cruz e a Fundação Ezequiel Dias deverão requerer o reconhecimento do beneficio na Administração Fazendária – AF – de seu domicílio, até o décimo quinto dia a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas neste item.	

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233° da Inconfidência Mineira e 200° da Independência do Brasil.

ROMELI ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.182, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Fixa, excepcionalmente, o prazo de armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC no sistema dutoviário, em substituição ao previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 14, de 31 de julho de 2020, e ICMS 25, de 19 de outubro de 2020,

## **DECRETA:**

Art. 1º – Fica estabelecido o prazo de até trezentos e sessenta dias, contado da data da remessa para armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC no sistema dutoviário, realizada até 1º de outubro de 2020, em substituição ao prazo previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para fins da suspensão do recolhimento do ICMS estabelecida no caput do referido artigo. § 1º – Na hipótese prevista no caput, o recolhimento do ICMS ficará suspenso até 31 de março

de 2021

§ 2° – A partir de 2 de outubro de 2020, fica restabelecido o prazo de cento e oitenta dias, previsto no § 2° do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2° – Fica convalidada a substituição do prazo previsto no § 2° do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS pelo estabelecido no caput do art. 1° deste decreto, na hipótese em que o prazo original de cento

e oitenta dias para a armazenagem de AEHC ou de AEAC no sistema dutoviário, realizada em 2020, tenha se exaurido até o início da produção de efeitos deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de agosto de 2020.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233° da Inconfidência Mineira e 200° da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 161, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Transfere, simbolicamente, a Capital do Estado para o Município de Ouro Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 256, ambos da Constituição do Estado,

Art. 1º - A Capital do Estado fica transferida simbolicamente para o Município de Ouro Preto, em homenagem ao Dia de Tiradentes e à Inconfidência Mineira, no dia 21 de abril, Data Magna do Estado. Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 162. DE 20 DE ABRIL DE 2021

Abre crédito suplementar no valor de R\$105.662.955,07.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020,

# DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$105.662.955,07 (cento e cinco milhões seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020

